



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**ADITAMENTO A PARECER N° 4/2022**

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre a reanálise do Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 316/2021, *que dispõe sobre as garantias constitucionais no ambiente escolar das redes de ensino pública e privada no município do Recife*; VOTO pela REJEIÇÃO.

**RELATOR:** Vereador **SAMUEL SALAZAR**

**I – REATÓRIO**

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n.º 316/2021, de autoria dos vereadores Dani Portela e Ivan Moraes, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, objetiva garantir aos professores, estudantes, servidores e funcionários das escolas públicas e privadas sediadas no Município do Recife, a livre expressão de pensamentos e opiniões e, o respeito à pluralidade de ideais no ambiente escolar.

Em sua justificativa, os proponentes esclarecem que:

*“Sob narrativa da neutralidade, diversos atos estão sendo realizados e incentivados por figuras públicas e autoridades contra a liberdade de cátedra, contra a liberdade de ensino e contra a pluralidade de ideias em escolas, institutos e universidades de todo território nacional”.*





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

A Proposição foi apresentada em reunião ordinária remota do dia 13/09/2021, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas iniciou em 14/09/2021 e encerrou em 27/09/2021. Nesse interstício, a proposta não recebeu emendas.

Em 05 de outubro de 2021, a Comissão de Legislação e Justiça opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 316/2021, com EMENDA SUPRESSIVA proposta pela relatoria, através do parecer n.º 661/2021. Todavia, em virtude da inconstitucionalidade constada na matéria em apreço, é imprescindível a reanálise da referida Proposição.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Primeiramente, conforme se verifica da análise do projeto de lei em tela, conclui-se que a matéria vem lastreada de inconstitucionalidade, o que prejudica a sua aprovação. Dessa forma, é imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa, como a competência para deflagrar o processo legislativo, que encontra respaldo na Carta Maior.

À luz do princípio da simetria, por força do artigo 54, inciso VI, alínea a, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal dispor sobre determinadas matérias, a saber:

*“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VI - dispor mediante decreto sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”.*





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

O artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 316/2021 dispõe que:

*“Art. 1º Fica garantido aos professores, estudantes, servidores e funcionários das escolas públicas e privadas sediadas no Município do Recife:*

*I - a livre expressão de pensamentos e opiniões; e*

*II - o respeito à pluralidade de ideais no ambiente escolar.”*

Neste sentido, depreende-se que, a Proposição ora em análise padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (também chamada de vício de iniciativa ou de competência), que ocorre na fase introdutória do processo legislativo, quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, como ocorre no caso em tela, onde a matéria da Proposição regulamenta uma atividade precípua da Administração, reservada ao Executivo (Reserva da Administração). Ademais, viola o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, vejamos:

*“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

Assim, em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 316/2021, de autoria dos vereadores Dani Portela e Ivan Moraes, não se mostra adequado sobre os aspectos de constitucionalidade e legalidade, razão pela qual, opino pela REJEIÇÃO.

Recife, 21 de março de 2022.

**SAMUEL SALAZAR**  
Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 316/2021, de autoria dos vereadores Dani Portela e Ivan Moraes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

FELIPE FRANCISMAR  
Presidente

ANDREZA ROMERO  
Vice-presidente

RENATO ANTUNES  
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR  
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR  
Relator

FRED FERREIRA  
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ  
Membro Suplente

ADERALDO PINTO  
Membro Suplente

